

---

**PROCESSO** : 10.096-0/2012  
**INTERESSADO** : Câmara Municipal de Rondolândia  
**ASSUNTO** : Análise de Recurso / Contas Anuais de Gestão – 2012  
**GESTOR** : Adriana Oliveira Barroso  
**RELATOR** : Isaias Lopes da Cunha  
**EQUIPE** : Lidiane dos Anjos Santos

---

Senhora Secretária,

Trata-se a matéria em exame documentos de fls. 365 a 369/TC do Recurso de Embargo de Declaração, conforme estabelece o parágrafo único do art. 69 da L.C. n.º 269/2007 c/c inciso III do art. 272 da Resolução 14/2007.

A Recorrente, Senhora Adriana Oliveira Barroso Presidente da Câmara Municipal de Rondolândia, interpõem Recurso de Embargo de Declaração, pleiteando reforma do Acórdão n.º 104/2013 que julgou Regulares as Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 com determinações legais e aplicações de multas de 33 UPF-MT.

O recurso apresentado demonstrou a finalidade de modificar a decisão com o afastamento ou a redução da multa imposta na irregularidade 5.1.

A auditora após o exame das justificativas e documentos apresentados, elaborou a análise da defesa conforme metodologia adotada no Recurso de Embargo de Declaração, conforme demonstra-se:

**2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).**

**2.2 Diárias:** Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada. **(JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)**

Conforme o art. 6º, I, "a", da Resolução Normativa nº 17/2010 essa irregularidade é passível de multa no valor de 21 a 40 UPF – MT.

A análise técnica considera procedentes as alegações recursais, sugerindo a alteração da classificação de grave (JB 16) para moderada (JC 16), com a seguinte penalização, dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010:

III. Irregularidades moderadas:

a) na constatação: 5 a 10 UPF-MT;

**Assim, sugere-se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013**, em razão da mudança da classificação da irregularidade para moderada (JC 16),

### 3. Irregularidades não classificadas.

**3.1 Bens móveis e imóveis:** Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara. **(Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)**

4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).

4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão. **(Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)**

Para os itens 3.1 e 4.1 não foram apresentados fatos novos junto ao recurso, expondo apenas que as irregularidades 3.1 e 4.1, por não ser classificadas pela resolução 017/2010, seria impossibilitada a penalização. Cita-se ainda que não houve prejuízo ao erário.

Após análise a comissão concluiu que em respeito aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, amplamente expostos no recurso, sugere-se a alteração da classificação das irregularidades para "moderada",

(BC05), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF-MT na constatação.

**5. MB 03.** *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).*

**5.1** Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. (**MB 03 – Irregularidade grave**, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)

Irregularidades objeto da complementação e informações referentes ao Julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Rondolândia – exercício 2012, encaminhado pela atual Presidente, Sra. Katia Monteiro, mantidas após análise de defesa:

A análise do recurso conclui como improcedentes as alegações recursais, assim **sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.**

NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 07/2008).

**Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex-gestora - Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCE-MT, conforme denúncia encaminhada pela atual Presidente da Câmara, Sra. Katia Monteiro.**

A análise do recurso conclui como improcedentes as alegações recursais, assim **sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.**

Considerando a conclusão técnica, após análise do recurso, assim como os argumentos apresentados nesta informação, encaminha-se o processo para conhecimento e providências necessárias, com o seguinte resumo:

Pontos de Auditoria (numeração)	Situação após análise do recurso	Alteração
NB 01. Descumprimento das regras relativas à transmissão de cargos estabelecidas em Resolução do TCE-MT (Resolução Normativa TCE-MT nº 07/2008).	Demonstraram-se improcedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração quanto ao item relativo à	Sugere-se que seja mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.

<p>Ausência de transição de mandato por parte da equipe da ex-gestora - Senhora Adriana Oliveira Barroso, nos termos da Resolução 007/2008 TCE-MT, conforme denúncia encaminhada pela atual Presidente da Câmara, Sra. Katia Monteiro.</p>	<p><b>transição de governo.</b></p>	
<p>3. Irregularidades não classificadas. 3.1 Bens móveis e imóveis: Apesar da conclusão de inservível do veículo da Câmara, no exercício inexistiu avaliação para que se determine o valor de mercado do veículo, assim como não foi realizado leilão público. O veículo permaneceu durante todo o exercício no pátio da Prefeitura Municipal, em evidente deterioramento e não foi efetuada baixa no patrimônio da Câmara. (Irregularidade não classificada pela Resolução 017/2010)</p> <p><b>4. BB 05. Gestão Patrimonial a Classificar 05. Ausência ou deficiência dos registros analíticos de bens de caráter permanente quanto aos elementos necessários para a caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração (art. 94 da Lei nº 4.320/1964).</b></p> <p>4.1 Ausência de registro e avaliação patrimonial do imóvel onde funciona a Câmara Municipal, o qual deveria compor o inventário de bens imóveis do órgão.</p>	<p><b>Em respeito aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, sugere-se a alteração da classificação das irregularidades “moderada”.</b></p>	<p><b>Sugere-se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013</b>, em razão da mudança da classificação das irregularidades para moderada (BC 05), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF-MT na constatação.</p>
<p><b>2. JB 16. Despesa a Classificar 16. Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput, da Constituição Federal e legislação específica).</b></p> <p>2.2 Diárias: Ordens de Serviço de 29/06/12 (R\$ 1.786,86) - Irregularidade na Prestação de Contas – o servidor apresentou comprovantes de embarque, com data diferente da viagem realizada. (JB 01 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)</p>	<p><b>Demonstraram-se procedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração.</b></p>	<p><b>Sugere-se que seja alterada a Decisão do Acórdão nº 104/2013</b>, em razão da mudança da classificação da irregularidade para moderada (JC 01), com a penalização dada pelo anexo único da Resolução Normativa nº 17/2010 de 5 a 10 UPF-MT na constatação.</p>
<p><b>5. MB 03. Divergência entre as</b></p>	<p><b>Demonstraram-se</b></p>	<p><b>Sugere-se que seja</b></p>

<p><b>informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).</b></p> <p>5.1 Não-envio de informações relativas a licitações por meio do Sistema APLIC em todos os meses do exercício. (MB 03 – Irregularidade grave, conforme Resolução 17/2010 TCE-MT)</p>	<p><b>improcedentes as alegações do recurso e o pedido de reconsideração .</b></p>	<p><b>mantida a Decisão do Acórdão nº 104/2013.</b></p>
---	--	---

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 10 de dezembro de 2013.

**Solange Fernandez Nogueira**  
**Subsecretária de Controle Externo**

**DESPACHO**

Visto. Submetemos os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para as providências cabíveis.

Maria Aparecida Rodrigues Oliveira  
Secretária de Controle Externo da Quarta Relatoria